CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Promoção do Direito à Moradia para a População LGBTQIAPN+ no Município de São Paulo e estabelece reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social e habitacional.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Promoção do Direito à Moradia da População LGBTQIAPN+, destinada a ampliar o acesso à habitação de interesse social, à proteção habitacional, à segurança, à autonomia e à permanência digna de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas não binárias, intersexo e demais pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social e habitacional.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Promoção do Direito à Moradia da População LGBTQIAPN+:

I – ampliar o acesso da população LGBTQIAPN+ aos programas municipais de habitação;
II – reduzir situações de rua e de vulnerabilidade habitacional decorrentes de discriminação por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero;
III – promover autonomia, segurança e estabilidade habitacional;
IV – prevenir o retorno à situação de rua;
V – enfrentar situações de expulsão ou ruptura de vínculos familiares motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero;
VI – promover a articulação entre as políticas habitacionais e as políticas de assistência social, direitos humanos, saúde, educação, trabalho e renda;
VII – assegurar proteção habitacional às pessoas LGBTQIAPN+ em situação de maior vulnerabilidade social e habitacional.

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.

CAPÍTULO II
DA RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS

Art. 3º Nos programas municipais de provisão habitacional, de produção de Habitação de Interesse Social, de Locação Social e em outras modalidades de atendimento habitacional implementadas direta ou indiretamente pelo Município, será assegurada reserva mínima de **5% (cinco por cento) das unidades habitacionais** para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social e habitacional, observados a disponibilidade de unidades, a demanda habilitada e os critérios gerais de acesso aos respectivos programas.

§ 1º Na reserva prevista no caput, terão prioridade travestis, mulheres transexuais e homens trans em situação de vulnerabilidade social e habitacional, especialmente quando presentes situações de vulnerabilidade sobreposta ou interseccional.

§ 2º Quando o cálculo do percentual resultar em número fracionado, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º A reserva prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais reservas e prioridades estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para fins de seleção das pessoas beneficiárias, além dos critérios gerais dos programas habitacionais, poderão ser considerados fatores de vulnerabilidade social e habitacional relacionados à orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Art. 5º Poderão ser priorizadas pessoas LGBTQIAPN+ que estejam ou tenham estado em situação de:

I – situação de rua ou trajetória de rua;
II – ausência, rompimento ou fragilização de vínculos familiares;
III – expulsão do domicílio familiar em razão da orientação sexual ou identidade de gênero;
IV – violência familiar, doméstica ou LGBTfóbica;
V – evasão ou interrupção da trajetória escolar relacionada à discriminação;
VI – desemprego, informalidade ou precarização do trabalho;
VII – ausência ou insuficiência de renda;
VIII – situação de violência, exploração ou abandono;
IX – envelhecimento sem rede familiar ou comunitária de proteção;
X – outras condições que comprometam o acesso à moradia digna e à autonomia.

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.

CAPÍTULO III
DA PRIORIDADE À POPULAÇÃO TRANS

Art. 6º Na definição das prioridades dentro da reserva destinada à população LGBTQIAPN+, terão atenção especial travestis, mulheres transexuais e homens trans, considerando as barreiras históricas e estruturais que possam comprometer seu acesso à moradia, à educação, ao trabalho, à renda e à proteção social.

§ 1º A priorização prevista no caput deverá considerar especialmente a presença de vulnerabilidades sobrepostas relacionadas a:

I – situação de rua ou trajetória de rua;
II – expulsão ou rompimento familiar;
III – evasão escolar;
IV – desemprego ou trabalho precarizado;
V – ausência de renda;
VI – violência ou exploração;
VII – ausência de rede de proteção familiar ou comunitária;
VIII – idade avançada;
IX – deficiência.

§ 2º A autodeclaração da identidade de gênero deverá ser respeitada, vedada a exigência de comprovação médica, psicológica ou cirúrgica para acesso à política.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E PERMANÊNCIA NA MORADIA

Art. 7º As unidades destinadas no âmbito da presente Lei deverão observar as normas aplicáveis de proteção contra discriminação, violência, exploração e perda indevida da moradia.
Art. 8º A implementação da Política poderá contemplar mecanismos de acompanhamento e proteção social para pessoas beneficiárias que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade ou risco de perda da moradia.
Parágrafo único. O acompanhamento previsto no caput poderá compreender orientação social e jurídica e encaminhamento, quando necessário, para os serviços públicos integrantes da rede de proteção social.

Art. 9º É vedada qualquer forma de discriminação contra pessoa beneficiária em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, observado o disposto na legislação vigente.

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.

CAPÍTULO V
DA CONTINUIDADE DA DESTINAÇÃO HABITACIONAL

Art. 10. Na implementação da Política, poderão ser priorizadas modalidades de atendimento habitacional que preservem, quando juridicamente cabível, a titularidade pública da unidade e a continuidade de sua destinação social.

Art. 11. Nas modalidades de atendimento habitacional que preservem a titularidade pública do imóvel, eventual encerramento do atendimento, inclusive em razão de desistência definitiva, abandono da unidade ou falecimento do beneficiário, observará as garantias legais e os procedimentos administrativos aplicáveis.

Parágrafo único. Quando juridicamente cabível, a unidade retomada poderá ser destinada a nova pessoa ou família que atenda aos critérios estabelecidos para a Política, preservada, sempre que possível, sua destinação prioritária à população LGBTQIAPN+.

Art. 12. Nas modalidades em que houver transferência de propriedade ao beneficiário, a preservação da finalidade social da unidade e eventuais restrições à sua alienação ou transferência deverão observar o instrumento jurídico utilizado e a legislação civil, habitacional e sucessória aplicável.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO E DA ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 13. O Poder Executivo poderá promover o monitoramento da implementação da Política, mediante indicadores que permitam avaliar, entre outros aspectos:
I – número de unidades destinadas à população LGBTQIAPN+;
II – número de beneficiários atendidos;
III – distribuição territorial das unidades;
IV – situação socioeconômica dos beneficiários;
V – situação de rua ou trajetória de rua;
VI – permanência na moradia;
VII – unidades retomadas e novamente destinadas no âmbito da Política.

Parágrafo único. A divulgação de informações decorrentes do monitoramento deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e assegurar, sempre que aplicável, a anonimização dos dados e a preservação da privacidade das pessoas beneficiárias.

Art. 14. A Política poderá ser articulada com as demais políticas públicas municipais relacionadas à habitação, assistência social, direitos humanos, saúde, educação, trabalho, renda e proteção da população LGBTQIAPN+.

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo utilizar os instrumentos e modalidades de provisão habitacional previstos na legislação vigente.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Ricardo Teixeira

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 25/08/2026 16:19:50.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o acesso da população LGBTQIAPN+ à política habitacional do Município de São Paulo, reconhecendo que o direito à moradia digna deve considerar as diferentes situações de vulnerabilidade social e habitacional presentes no território.

A moradia constitui elemento fundamental para a proteção da vida, da segurança, da saúde, da educação, do trabalho e da autonomia. Para parte da população LGBTQIAPN+, o acesso e a permanência na moradia podem ser afetados por situações específicas de discriminação, rejeição familiar, expulsão do domicílio, violência e rompimento de vínculos.

A ruptura de vínculos familiares pode produzir consequências que ultrapassam a questão habitacional. Em determinadas trajetórias, a expulsão ou saída forçada do ambiente familiar pode comprometer a permanência escolar, dificultar a formação profissional e reduzir as possibilidades de inserção no mercado formal de trabalho, contribuindo para situações de desemprego, ausência de renda, vulnerabilidade social e situação de rua.

O Município de São Paulo já adota ações afirmativas em sua política habitacional, reconhecendo que a igualdade formal de acesso não é suficiente para enfrentar situações específicas de vulnerabilidade. Entre as reservas existentes encontram-se aquelas destinadas a famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica.

A presente proposição busca incorporar a população LGBTQIAPN+ a essa lógica de proteção e ação afirmativa, estabelecendo **reserva mínima de 5% das unidades habitacionais** nos programas abrangidos pela presente Lei.

O percentual proposto busca estabelecer uma medida objetiva e compatível com a experiência já existente na política habitacional municipal, sem afastar os demais critérios de acesso e as reservas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Dentro dessa reserva, o projeto estabelece atenção especial a travestis, mulheres transexuais e homens trans em situação de vulnerabilidade social e habitacional, especialmente quando presentes situações de vulnerabilidade sobreposta.

A medida considera as barreiras que podem decorrer de rejeição e rompimento familiar, situação de rua, evasão escolar, desemprego, trabalho precarizado, ausência de renda, violência e ausência de rede de proteção.

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

A proposta não estabelece a identidade LGBTQIAPN+ como substituição aos critérios socioeconômicos dos programas habitacionais. Ao contrário, busca permitir que situações específicas de vulnerabilidade relacionadas à orientação sexual, identidade ou expressão de gênero sejam consideradas na seleção das pessoas beneficiárias.

Matéria PL 684/2026. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 25/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=758359.